

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD Nº 3860/2020

REF.: Pregão Eletrônico nº 22/2022 - Aquisição de mobiliário de marcenaria planejada para atender às necessidades da Biblioteca, Memorial, Copas e Banheiros localizados no Complexo Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª. Região, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por P.H.C. LOUREIRO PRODUÇÕES EM EVENTOS EIRELI contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2022.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva. Ao final, confirma a decisão que declarou a empresa S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA vencedora do certame, tudo com supedâneo nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022, após diligências junto à unidade técnica.

Manifestação da Coordenadoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7.DG.AJA nº 389/2022 (doc. 106).

É, no essencial, o relato.

Decido.

A empresa recorrente alega que a pregoeira concedeu à licitante S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA oportunidade para complementar documentos de habilitação, não apresentados tempestivamente, bem como para retificar proposta final, após o prazo editalício. Por fim, contesta a habilitação técnica da recorrida.

Preliminarmente, cumpre observar que a pregoeira demonstrou, categoricamente, que a recorrida acostou toda a documentação de habilitação de forma tempestiva.

Nesse contexto, elucida a pregoeira que em razão de a recorrida ter juntado toda a documentação num único arquivo PDF, gerou um arquivo

muito grande, ocasionando travas no software ao abri-lo durante a sessão. Esclarece ainda que o arquivo não continha erros ou falhas, ao contrário, estava completo e legível, apenas demandava mais tempo para a pregoeira localizar os documentos necessários, tudo devidamente consignado no chat.

Com efeito, a pregoeira diligenciou à recorrida apenas retificações na proposta para atendimento de erros formais, quais sejam: *i*) dados bancários, para fins de pagamentos futuros; e *ii*) informações do representante da empresa, visando o cadastramento de usuário externo do Proad para fins de visualização de documentos e assinatura de contratos, aditivos e outros documentos pertinentes à contratação.

Nesse passo, verifica-se que a pregoeira adotou o procedimento nos moldes das orientações proferidas pela Corte de Contas em sua pacífica jurisprudência, a exemplo do Acórdão TCU nº 3418/2014-Plenário, a ver:

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;**

No tocante ao questionamento do não atendimento da empresa S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ao requisito de qualificação técnica, observa-se que os documentos de habilitação da empresa recorrida foram devidamente analisados pelos profissionais da área de engenharia deste Egrégio, os quais concluíram que os documentos de habilitação apresentados para fins de Qualificação Técnica da licitação em epígrafe, da empresa S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (NOME DE FANTASIA: HOME OFFICE), atendem às exigências do edital, apresentando comprovação de acervo técnico para execução de mobiliário de marcenaria planejada.

Face ao exposto, endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, entendem-se não cabíveis as questões trazidas pela recorrente, posto que a atuação da pregoeira na condução do certame em tela garantiu um processo licitatório transparente e dentro das regras concernentes à matéria, bem como de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como verifica-se a devida análise da área técnica e ao atendimento do requisito de qualificação técnica da empresa recorrida, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

À Divisão de Licitações e Contratos.

Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Presidente do Tribunal